

## **DECISÃO N° 1981219, DE 11 DE AGOSTO DE 2022**

**Processo nº 25351.796881/2018-38**

**AI5 nº 1117999186 - GGFIS**

**Autuada: VIDA FORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS.**

A empresa VIDA FORTE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS foi autuada em 22 de novembro de 2018 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo o artigo 21 c/c 23 do Decreto-Lei nº 986/69. As condutas foram tipificadas no art. 10, inciso V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer propaganda dos alimentos: I) Produto Muscle Plex: "Ajuda no ganho de massa muscular e peso. Melhora o desempenho físico e acelera a recuperação pós treino"; II) Isofort Ultra: "Auxilia na construção de músculos saudáveis" e "reduz a gordura corporal"; III) Blend Whey: "Crescimento muscular", "rápida recuperação pós-treino", no sítio eletrônico [ww.vitafor.com.br](http://ww.vitafor.com.br), acessado em 22/12/2015, com as alegações não aprovadas pela ANVISA, possibilitando interpretação falsa e confusa quanto à natureza, composição e qualidade do alimento, e ao lhes atribuir qualidades e características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem.

[...]

Notificada da autuação em 06 de dezembro de 2018 (fls. 30), a Autuada apresentou sua defesa em 17 de dezembro de 2018 (fls. 31 a 58), alegando, em suma, que respondeu, em 06/02/2018, ao PAS Nº 25351.688821/2017-61, Auto de Infração: 22639336175 — GGFIS, que se refere ao mesmo assunto e produtos. Alega que o Auto de Infração Sanitária (AIS) não especifica quais das disposições do Capítulo III do Decreto Lei nº. 986/69/ANVISA/MS foram infringidas, prejudicando o princípio do contraditório e da ampla defesa. Alega que não inseriu no sítio eletrônico, à época, alegações de propriedades terapêuticas. Ressalta que não havia no referido sítio eletrônico alegação de tratamento, nem de cura e nem de prevenção de doenças e que os termos utilizados não se

tratavam de propriedades terapêuticas.

Relata que não possui em arquivo os textos com as citações da época do acesso ao sítio eletrônico [www.vitafor.com.br](http://www.vitafor.com.br), (22/12/1015), que foram elaborados por profissionais da área da saúde (nutricionistas e farmacêuticos) terceirizados, cujo trabalho estava fundamentado em estudos científicos. Afirma que a partir de 2016, passou a contar com novos colaboradores, incluindo os especialmente contratados para a verificação dos textos concernentes à divulgação de seus produtos, o que gerou uma série de atualizações de forma espontânea, independentemente de qualquer aviso ou notificação por parte da Anvisa. Destaca que as eventuais frases deixaram de ser veiculadas muito antes do recebimento do AIS. Alega que não ocorreu qualquer evento de queixa ou reclamação de "engano ao consumidor", no período em que foi mantido em seu sítio eletrônico. Por fim, requer que o AIS seja declarado nulo ou julgado insubsistente ou, caso não seja este o entendimento, que seja aplicada a penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 25 de novembro de 2020 pela manutenção do AIS, argumentando que o Processo Administrativo Sanitário nº. 25351.688821/2017-61, citado na defesa da Autuada, foi arquivado tendo em vista a descrição equivocada das irregularidades apontadas. Destaca que o Memorando nº. 544/2015/GGALI/ANVISA de fls. 02, esclareceu que as alegações veiculadas não estavam aprovadas e, para que a empresa pudesse divulgar tais informações a respeito desses produtos, deveria comprovar tais alegações perante à Anvisa, por meio de petição de registro de alimento com alegação de propriedade, funcional ou de saúde, regulamentadas pelas Resoluções 18 e 19/99, o que não ocorreu. Ressalta que fazer publicidade de alimentos com alegações não aprovadas induz o consumidor em erro e confusão quanto a verdadeira natureza, composição e qualidade do produto ao qual está sendo divulgado e pode levar a população a adquirir e consumir o produto com o intuito de obter melhora no seu estado de saúde, inclusive levando à substituição de terapias convencionais e eficazes para o tratamento dos problemas indicados na publicidade. O risco sanitário das infrações foi classificado como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 106).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo

melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977. Observo que os dispositivos legais infringidos, bem como a tipificação legal, indicados no AIS, estão em perfeita consonância com a descrição da conduta irregular e, considerando a defesa apresentada, a Autuada compreendeu a conduta que lhe foi imputada, não sendo constatado prejuízo à ampla defesa e contraditório.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04 a 07, como as impressões da propaganda irregular no sítio eletrônico [ww.vitafor.com.br](http://ww.vitafor.com.br).

Destaca-se que os dispositivos legais indicados no Auto de Infração Sanitária estabelecem que não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem e que estas disposições se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimentos qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação (artigo 21 c/c 23 do Decreto-Lei nº 986/69).

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Com relação à alegação de que os termos utilizados na propaganda não se tratavam de propriedades terapêuticas, não lhe assiste razão. Frases como "*Ajuda no ganho de massa*

*muscular e peso*", *"Melhora o desempenho físico e acelera a recuperação pós treino"*, *"auxilia na construção de músculos saudáveis"* e *"reduz a gordura corporal"* sugerem ou implicam a existência de relação entre o alimento ou ingrediente com condição relacionada à saúde.

No que se refere à alegação de que as eventuais frases deixaram de ser veiculadas muito antes do recebimento do AIS, ressalta-se que tal alegação não é capaz de excluir a sua responsabilidade pelas infrações sanitárias, já que os produtos foram expostos na internet com alegações terapêuticas não aprovadas.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 111), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 108) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 106).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 111 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.057434/2010-60) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (20/06/2011). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário das infrações cometidas, a aplicação do valor

mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) em face da reincidência, e proibição da propaganda irregular.**

**a) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por fazer propaganda do alimento Muscle Plex com alegações não aprovadas pela Anvisa, possibilitando interpretação falsa e confusa quanto à natureza, composição e qualidade do alimento, ao lhe atribuir qualidades e características nutritivas superiores àquelas que realmente possui (risco baixo);**

**b) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por fazer propaganda do alimento Isofort Ultra com alegações não aprovadas pela Anvisa, possibilitando interpretação falsa e confusa quanto à natureza, composição e qualidade do alimento, ao lhe atribuir qualidades e características nutritivas superiores àquelas que realmente possui (risco baixo); e**

**c) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por fazer propaganda do alimento Blend Whey com alegações não aprovadas pela Anvisa, possibilitando interpretação falsa e confusa quanto à natureza, composição e qualidade do alimento, ao lhe atribuir qualidades e características nutritivas superiores àquelas que realmente possui (risco baixo);**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 11/08/2022, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1981219** e o código CRC **9D7597FE**.

---